



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL FUNDEF/FUNDEB**

NOTA TÉCNICA N. 01/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO E POSICIONAMENTO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO EM VISTA O DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS **CONDICIONALIDADES VAAR E VAAT**, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ATRIBUIÇÃO NOS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES E PERSECUÇÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. HAVENDO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES E RECEBIMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES RESPECTIVAS ADVINDAS DA UNIÃO, CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A ATUAÇÃO, SOB AS ÓTICAS CÍVEIS E CRIMINAIS, NO CASO DE DESVIO DE FINALIDADE OU USO INDEVIDO DAS VERBAS CORRESPONDENTES.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, no art. 212-A, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição (aplicação anual mínima de 18% para União e 25% para Estados, Distrito Federal e Municípios) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais;

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

CONSIDERANDO que tais Fundos serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos: a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º da Constituição Federal; e c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os recursos que constituem os referidos Fundos são distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária do ente, observadas as ponderações realizadas na alínea a do inciso X do caput e no § 2º do art. 212-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a União complementará, até 2026, os recursos do Fundeb, em porcentagem mínima de 23% do total de recursos arrecadados;

CONSIDERANDO que a complementação advinda da União aos Estados e Municípios deve ser distribuída da forma disposta constitucionalmente e detalhada na Lei nº 14.113/2020, com destaque para a destinação obrigatória de 50% da Complementação-VAAT à educação infantil, de acordo com o art. 212-A, inciso V, alínea b, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020, em seu art. 5º, inciso II e art.

28, parágrafo único, incisos I e II, estabelece que os recursos referentes à Complementação-VAAT destinados à educação infantil serão investidos pelos Municípios conforme “parâmetro indicador para educação infantil”, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação de tais receitas, considerando-se o déficit de cobertura, conforme oferta e demanda anual pelo ensino, e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida, de modo que se atinja a proporção de 50% já referida;

O GTI FUNDEF/FUNDEB, após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises entre o MPF e o MPE/AL, orienta aos membros do Ministério Público Federal, Ministério Público dos Estados e ao Ministério Público de Contas, respeitada a sua independência funcional, **posicionarem-se quanto ao descumprimento por municípios da porcentagem mínima de aplicação da Complementação-VAAT na educação infantil**, conforme parâmetro indicador para educação infantil – art. 212-A, V, b, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28, caput e parágrafo único da Lei n. 14.113/20, no seguinte sentido e levando-se em conta as seguintes circunstâncias:

a) Complementação-VAAT à educação infantil : aos Municípios em que o valor anual total por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente será realizada complementação pela União, denominada Complementação-VAAT, no percentual de 10,5% dos aportes de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb, que deverá ser investida pelos gestores municipais, em proporção de 50% do montante global, na educação infantil.

b) Cálculo do Parâmetro Indicador para Educação Infantil (IEI): as recursos vinculados serão aplicados pelos Municípios conforme o cálculo do Parâmetro Indicador para Educação Infantil (IEI), que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação pelos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada, que considerará obrigatoriamente: o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino, e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

c) Recebimento da Complementação-VAAT e descumprimento do investimento mínimo conforme cálculo do Parâmetro Indicador para Educação Infantil (IEI): em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal no sítio oficial do FNDE, na plataforma do SIOPE, constata-se que Municípios Alagoanos deixaram de investir o percentual adequado da Complementação-VAAT em educação infantil, conforme cálculo realizado do Parâmetro Indicador para Educação Infantil.

Havendo desvio de finalidade quanto ao valor recebido a título de Complementação-VAAT, ou seja, caso os valores recebidos não tenham sido aplicados nos fins afetos à educação infantil, tem-se que, nessa situação, a responsabilidade do ente

municipal restará configurada, de modo que deverá promover imediatamente, no ano de 2025, os atos necessários à correção da situação e investimento adequado dos valores repassados pela União, restando recomendada a adoção de providências nesse sentido pelos membros do Ministério Público Federal, a exemplo da expedição de recomendação, da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e do ajuizamento de ação judicial, quando necessário à correção da situação.

Propõe-se à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão a adoção das seguintes providências:

1. A apreciação e aprovação desta Nota Técnica pelo respectivo colegiado;

2. O encaminhamento de ofício circular aos Procuradores-Gerais de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Contas e aos membros do Ministério Público Federal com cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros, acompanhado de cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros.

Brasília, data da assinatura digital.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora da República no Estado de Alagoas
Coordenadora do GTI-FUNDEF/FUNDEB/MPF

Lucas Sachsida Junqueira Carneiro
Promotor de Justiça
Representante do MPE-AL

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador do Ministério Público junto ao TCU
Representante do MPTCU

Antônio Clésio Cunha dos Santos
Procurador de Contas
Representante do MPC/AP

Vinícius Panetto do Nascimento
Procurador da República (PR.RJ)
Membro do GTI Fundef/Fundeb



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00024465/2025 NOTA TÉCNICA**

Signatário(a): **ANTONIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS**

Data e Hora: **07/02/2025 19:48:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **10/02/2025 16:26:59**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO**

Data e Hora: **12/02/2025 15:42:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **12/02/2025 16:38:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Data e Hora: **13/02/2025 14:49:31**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7cafa605.0904d00c.2fcffa1a.47b2ff05